



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a **sétima Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda e o Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor André Luís Spies. Ausente o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, cumprimentando os Excelentíssimos Senhores Ministros, o representante do Ministério Público do Trabalho, os advogados e servidores presentes. Após, Sua Excelência registrou a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e manifestou-se nos seguintes termos: *“Registro que, para nosso goáudio máximo, está retornando à SDC o Ministro Fernando Eizo Ono, depois de um período de recuperação de saúde afastado do Tribunal. Ministro Ono, V. Ex.ª fez muita falta à SDC. Sentimos muita falta da ponderação de V. Ex.ª, da competência, da amabilidade e da forma cordial e afável com a qual V. Ex.ª participa das sessões. Hoje V. Ex.ª volta à SDC para nosso júbilo. Seja muito bem-vindo. Esperamos contar com V. Ex.ª, a partir de agora, sempre nas sessões da SDC”*. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente franqueou a palavra a seus pares e a Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi pediu a palavra e, após ser-lhe concedida, fez o seguinte registro: *“Quero apenas endossar, Sr. Presidente. Sei que todos estão realmente muito felizes com o retorno do Ministro Eizo Ono. A cada sessão, registrávamos sempre a saudade, de forma que é uma alegria para todos nós tê-lo de volta”*. O Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Eizo Ono agradeceu nos seguintes termos: *“Quero dizer, Sr. Presidente, com muita emoção e também com enorme alegria, que estou de vota a este assento. O motivo da alegria, em primeiro lugar, é por ter podido retorna a este assento depois de algum tempo de afastamento*



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

para tratamento de saúde. Sr. Presidente, quero aproveitar o ensejo para agradecer a todos que me emprestaram forças para que eu enfrentasse a doença que tive de enfrentar. Por isso, fica o registro e o meu profundo agradecimento pela forma extremamente carinhosa com que fui tratado durante esse período de afastamento e durante a minha recuperação. Em segundo lugar, Sr. Presidente, acho que a alegria é ainda maior por retornar e ser recebido com mensagens tão simpáticas quanto as proferidas por V. Ex.^a e pela Ministra Cristina, endossadas por todos. Por isso, quero dizer que também agradeço por essa forma carinhosa com que estou sendo recebido na minha volta. Obrigado, Sr. Presidente”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos na forma regimental, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: RO - 21350-52.2016.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO, Advogado: Luiz José de Moura Louzada, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ, Advogado: Jorge Luiz Dias Fara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, em virtude da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65. Fica prejudicado o exame dos demais temas. Custas invertidas. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Luiz José de Moura Louzada, patrono do Recorrente. Observação 2: presente à Sessão a Dra. Juliana Oliveira do Valle Silvestre, patrona do Recorrido; **Processo: RO - 11010-76.2016.5.03.0000 da 3a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, Advogado: Ricardo Rielo Ferreira, Recorrido(s): SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE CARMÓPOLIS DE MINAS E REGIÃO - SINDHORB, Advogado: Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Advogado: Camila Rodrigues de Araújo, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, HOSPITALIDADE, TURISMO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS, Advogado: Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Advogado: Camila Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à nulidade parcial da cláusula 2ª - ABRANGÊNCIA constante da CCT 2016/2016, e dar provimento ao recurso quanto ao tema "Cumulação de pedidos.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Obrigação de fazer. Inviabilidade." para excluir da decisão a obrigação de não fazer - e consequentemente a multa aplicada em caso de seu descumprimento -, consubstanciada na determinação de que os réus se abstenham de firmar instrumentos negociais que abrangem os Municípios cujo segmento econômico de hotéis, restaurantes, bares e similares já esteja representado pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes e Bares de Carmópolis de Minas e Região - SINDHORB; **Processo: DCG - 23907-23.2016.5.00.0000**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Suscitante: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, Advogado: Ricardo Laerte Gentil Júnior, Advogado: Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Suscitante: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS, Advogado: Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Suscitante: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, Advogado: Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Suscitante: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE, Advogado: Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Suscitado(a): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXI AÉREO - SNETA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: prosseguindo no exame, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira acompanhar o voto da Exma. Ministra Relatora. Observação 1: falou pelo Suscitante, SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, o Dr. Ricardo Laerte Gentil Júnior. Observação 2: falou pelo Suscitado o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: DCG - 24052-79.2016.5.00.0000**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Suscitante: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogado: Tiago Alvarenga de A. Caravela, Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Suscitado(a): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXI AÉREO - SNETA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: prosseguindo no exame, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira acompanhar o voto da Exma. Ministra Relatora. Observação 1: falou pelo Suscitante o Dr. Tiago Alvarenga de A. Caravela. Observação 2: falou pelo Suscitado o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RO - 6778-67.2011.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Procurador: Paulo Eduardo Pinto de Oueiroz, Recorrente(s): ORGANIZAÇÃO E SINDICATO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS, Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SARANDI, Advogado: Pedro Henrique Schlichting Kraemer, Advogado: Juciane Cristina da Silva Goulart, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCODIV, Advogado: Paulo Valério de Oliveira Balsemão, Decisão: prosseguindo no exame, por unanimidade - I - Recurso Ordinário Interposto Pelo Ministério Público Do Trabalho - conhecer do recurso e, no mérito: 1) dar provimento ao recurso ordinário, para excluir a CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 2) dar provimento ao recurso ordinário, para excluir o caput da CLÁUSULA 62 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e adaptar o restante da redação da regra ao Precedente Normativo nº 119 do TST, a fim de excluir a imposição da contribuição ao trabalhador não filiado ao sindicato profissional, bem como reduzir o valor da contribuição para meio dia do salário-mínimo profissional da categoria; 3) dar provimento ao recurso ordinário, para excluir as Cláusulas 64 - HOMOLOGAÇÕES DA RESCISÕES - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS e 65 - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO RESCISÓRIO; II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SARANDI - conhecer do recurso ordinário, exceto quanto ao tema "DAS DEMAIS VANTAGENS NORMATIVAS JÁ FIXADAS ANTERIORMENTE" , e, no mérito: 1) negar provimento quanto às Cláusulas 2ª - AUMENTO REAL, 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, 37 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 47 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHE, CLÁUSULA 51 - IGUALDADE SALARIAL, 97 - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 38 - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL; 70 - PRÊMIO ASSIDUIDADE; 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES; 3) dar provimento ao recurso ordinário, para adequar a redação da Cláusula 65 ao teor da diretriz jurisprudencial desta SDC, conferindo a seguinte redação: "CLÁUSULA 65 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 4) dar provimento ao recurso ordinário, com ressalva de entendimento da relatora, para adaptar a redação da CLÁUSULA 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVO ao Precedente Normativo nº 119 do TST, a fim de excluir a imposição da contribuição ao trabalhador não filiado ao sindicato profissional, bem como reduzir o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

valor da contribuição para meio dia do salário-mínimo profissional da categoria; III - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS - conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1) rejeitar a preliminar de falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo; 2) negar provimento ao recurso quanto à questão da impossibilidade de aplicação de precedentes normativos; 3) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento ao recurso ordinário, para reduzir o reajuste salarial ao patamar de 6,29%. (seis vírgula vinte e nove por cento); 4) negar provimento ao recurso ordinário quanto às Cláusulas 3ª - SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL; 14 - DESCONTO OU EXTERNO DE COMISSÕES; 67 - DELEGADO SINDICAL; 5) dar provimento ao recurso ordinário, com ressalva de entendimento da relatora, para adaptar a redação da CLÁUSULA 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVO ao Precedente Normativo nº 119 do TST, a fim de excluir a imposição da contribuição ao trabalhador não filiado ao sindicato profissional, bem como reduzir o valor da contribuição para meio dia do salário-mínimo profissional da categoria; 6) dar provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir a CLÁUSULA 84 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Juntará justificativa de voto convergente a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Nesse momento, retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RO - 1002544-06.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ABR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., Advogado: Jurandir Zangari Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, Advogado: Marcelo de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do artigo 1.º, incisos I, II e III, do Decreto-Lei n.º 368/68 aos sócios da Suscitante. Observação: falou pelo Recorrido a Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes; **Processo: RO - 10966-48.2015.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SINCO, Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Recorrido(s): SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Claudia Maria Beatriz Silva Duranti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/15, em face da ausência de comum acordo. Ressalvam-se as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Prejudicado o exame dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

temas remanescentes. Invertem-se os ônus sucumbenciais. Observação: presente à Sessão a Dra. Elayne Menezes Garcia, patrona do Recorrente; **Processo: RO - 252-43.2016.5.10.0000 da 10a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA., Advogado: Gerson Pedro da Silva, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL - SITTRATER, Advogado: Estela Santos Silveira, Advogada: Alessandra Camarano Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aplicação da pena de litigância de má-fé. Custas pelo Suscitado. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Estela Santos Silveira; **Processo: RO - 5923-11.2015.5.09.0000 da 9a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE, Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO - SINEFI, Advogado: Erian Karina Nemetz, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEP, Advogado: Orlando Rebello Junior, Advogado: Adriane Lemos Steinke, Recorrente e Recorrido: ITAIPIU BINACIONAL, Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Advogado: Patrick Rocha de Carvalho, Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ENERGIA ELÉTRICA, FONTES HÍDRICAS TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE CURITIBA - SINDENEL, Advogado: Erian Karina Nemetz, Advogado: Adriane Lemos Steinke, Decisão: por unanimidade: D) conhecer dos recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos profissionais suscitantes e, no mérito: a) por unanimidade, negar-lhes provimento quanto à questão da abusividade da greve; b) por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos quanto aos dias parados, para determinar que os trabalhadores grevistas compensem com o labor 50% dos dias parados e para autorizar a empresa a proceder ao desconto dos 50% dos dias restantes, deduzidos os descontos já efetuados a tal título; e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

c) por maioria, negar provimento aos recursos quanto ao pedido de correção da tabela salarial dos empregados brasileiros, com base na interpretação da cláusula 75 - Isonomia, constante do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2015, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono; e II) por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto, na forma adesiva, pela empresa suscitada e, no mérito: a) julgar prejudicado o seu exame nos tópicos relativos ao não cabimento do dissídio coletivo, pela aplicação da OJ nº 7 da SDC do TST, e à ilegitimidade dos Sindicatos suscitantes quanto à deflagração da greve, em face do decidido nos recursos ordinários dos suscitantes; e b) negar provimento ao recurso quanto às demais questões. Juntará justificativa de voto vencido a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, com a adesão do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono; **Processo: RO - 741-37.2016.5.08.0000 da 8a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Thadeu de Jesus e Silva, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE PARAUAPEBAS, Advogada: Bianca Sena de Souza, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da "CLÁUSULA 3ª - DO LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS" apenas quanto à autorização de trabalho em feriados e de toda a "CLÁUSULA 5ª" do acordo coletivo originalmente celebrado para o período 2015/2016 (fls. 10/12). Custas pelos Requeridos, na forma da lei. **Processo: RO - 7185-91.2016.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Recorrido(s): CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Antônio José Loureiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-DC - 15202-36.2016.5.00.0000**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF, Advogado: Bruno Paiva Gouveia, Embargado(a): INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL, Advogado: Gustavo Teixeira Mendes de Oliveira, Advogado: René Dellagnezze, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE/SP, Advogado: Amílcar Albieri Pacheco,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS E REGIÃO, Advogado: Amílcar Albieri Pacheco, Advogada: Tamires Lourdes Colósimo, Advogada: Larissa Carla Nunes da Silva Santos, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO DE JUIZ DE FORA E REGIAO - MG, Advogado: Amílcar Albieri Pacheco, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS, DE EXPLOSIVOS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE MAGÉ, Advogado: Amílcar Albieri Pacheco, Embargado(a): CONDSEF - CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, Advogado: Valmir Floriano Vieira Andrade, Advogado: José Luis Wagner, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RO - 22016-53.2016.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PELOTAS, Advogado: Carlos Alberto Starke, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a "CLÁUSULA 15 - JORNADA DE TRABALHO" da convenção homologada pelo Eg. TRT e para excluir os trabalhadores não associados da cobrança da contribuição prevista na "CLÁUSULA 25 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", limitando-a aos trabalhadores associados e ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um único salário-dia reajustado e descontado de uma só vez; **Processo: ReeNec e RO - 1002253-06.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Advogado: Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBENEFICENTE,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogada: Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE É MAIS, , Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao Município de São Vicente por sua ilegitimidade passiva ad causam, com base no art. 485, VI, do CPC de 2015 (267, VI, do CPC de 1973), restando prejudicado o exame dos temas remanescentes, mantendo o acórdão regional quanto à Suscitada Associação São Vicente É Mais - Creche Maria Josefa da Silva; **Processo: ED-RO - 431-65.2015.5.08.0000 da 8a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Embargado(a): SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ, , Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ALTAMIRA, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: RO - 742-22.2016.5.08.0000 da 8a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ANANINDEUA - SINTRACOM, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Advogada: Bianca Sena de Souza, Recorrido(s): A C DE OLIVEIRA MODAS - EPP, Advogado: Wanildo Ismael de Oliveira Torres Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante às Cláusula Quinta - Da Quebra de Caixa, e Sexta - Do Salário Profissional; dar-lhe provimento para declarar nulos os parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Décima Quarta - Estabilidade - Empregada Gestante; dar-lhe provimento para declarar nula a Cláusula Trigésima Sétima - Labor em Dias de Feriado, no que diz respeito aos feriados, remanescendo o caput da cláusula, com a seguinte redação: CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LABOR AOS DOMINGOS. Diante da necessidade de regulamentação do labor aos domingos, atendendo assim às exigências advindas da Lei n.º 10.101/2000, com as alterações da Lei n.º 11.603/2007 e do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e de acordo com a Lei Municipal n.º 7.832/1997, fica autorizada a exigência do labor em dias de domingos; **Processo: RO - 795-03.2016.5.08.0000 da 8a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE PARAUPEBAS, Advogado: Mauro Augusto Rios



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Brito, Advogada: Winnie de Fátima Oliveira Souza, Advogada: Bianca Sena de Souza, Recorrido(s): HIPERMERCADO SENNA DISTRIBUIÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a Cláusula 1.^a, no que se refere aos feriados, de modo a excluir tal termo, bem como o caput e o parágrafo primeiro da Cláusula 4.^a, passando as normas a terem a seguinte redação: CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNCIONAMENTO EM DOMINGOS: Diante da necessidade de regulamentação do labor aos domingos, atendendo assim às exigências advindas da Lei n.º 10.101/2000, com as alterações da Lei n.º 11.603/2007 e do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e, considerando a ausência de regulamentação municipal para a abertura aos domingos, fica, portanto, autorizada a exigência do labor da loja nos referidos dias. CLÁUSULA QUARTA: Nos dias 24 e 31 de dezembro de 2016, a empresa deverá limitar-se a exigir o labor dos seus empregados somente até às 20 horas, ficando liberada a utilização do trabalhador em no máximo 01 hora para o atendimento dos clientes que já se encontrarem na loja após esse horário; conhecer do recurso ordinário adesivo, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, negar provimento ao apelo; **Processo: RO - 20640-32.2016.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOBRADINHO, Advogado: Antônio Job Barreto, Advogada: Lúcia Ladislava Witczak, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO, Advogado: José Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, em virtude da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65. Fica prejudicado o exame dos demais temas. Custas invertidas; **Processo: RO - 21211-37.2015.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO, Advogado: Antônio Job Barreto, Advogada: Lúcia Ladislava Witczak, Recorrente e Recorrido: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS, Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAPERÁ, Advogado: Joelto Frasson, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCECIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCODIV, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, em virtude da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65, e declarar prejudicado o exame dos demais temas e do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho. Custas invertidas; **Processo: RO - 448-04.2015.5.08.0000 da 8a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DE HOTÉIS E RESTAURANTES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA, Advogado: Daniel Rodrigues Cruz, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Rita Moitta Pinho da Costa, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BARES, BOATES CHURRASCARIA COZINHAS INDUSTRIAIS HOTÉIS LANCHONETES MÓTEIS PIZZARIAS RESTAURANTES E SORVETERIAS DE ANANINDEUA, , Decisão: I) por maioria, não conhecer do recurso ordinário no que concerne à cláusula 5ª - TAXA DE SERVIÇO, vencidos os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Ives Gandra da Silva Martins Filho; e II) por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em relação ao capítulo que versa sobre a Cláusula 23 - Quebra de Caixa e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sua validade; **Processo: ED-RO - 564-24.2016.5.17.0000 da 17a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS, Advogada: Danielle Pina Dyna, Embargado(a): COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB GV, Advogado: Rodrigo Eller Magalhães, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RO - 833-15.2016.5.08.0000 da 8a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): LINAVE - LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: Georges Chedid Abdulmassih Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE, DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO E DAS OPERADORAS PORTUÁRIAS NO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ESTADO DO PARÁ, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da cláusula 9ª - CUSTEIOS DE ATIVIDADES SINDICAIS, constante do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, firmado entre os réus; **Processo: RO - 880-75.2016.5.12.0000 da 12a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogado: Marcos Antônio Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RO - 5860-18.2015.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTRAS, Advogado: Antônio José Loureiro da Silva, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Alessandra Rangel Paravidino Andery, Recorrido(s): SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SINDAC, Advogado: Ryan Carlos Baggio Guersoni, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso ordinário interposto pelas suscitadas, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo, com base nos arts. 114, § 2º, da CF e 485, IV, do CPC de 2015, ficando ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; b) julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face da extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive quanto à cláusula objeto de insurgência recursal. Custas pelo suscitante; **Processo: RO - 21072-85.2015.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Benoni Canellas Rossi, Advogada: Monica Canellas Rossi, Recorrido(s): SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SATED, Advogado: Juciane Cristina da Silva Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos arts. 114, § 2º, da CF e 485, IV, do CPC de 2015, por ausência do pressuposto processual do comum acordo das



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

partes no ajuizamento do dissídio coletivo. Ficam ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ED-RO - 130057-02.2015.5.13.0000 da 13a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A., Advogado: Fábio José Lins Silva, Advogado: Bruno de Farias Cascudo, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, Advogado: Raquel de Carvalho Ribeiro, Advogado: Anna Carolina Tavares Lima Baião, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RO - 1000836-18.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: CÉLERE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Emmerson Ornelas Forganes, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RO - 1000928-93.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): CONSÓRCIO PDJ, Advogado: Carlos Henrique Ludman, Recorrido(s): SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SASP, Advogado: José Carlos da Silva Brito, Advogado: Paulo Leonardo Oliveira Farias, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora; **Processo: RO - 581-46.2015.5.08.0000 da 8a. Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRAB NAS IND METAL, MEC, ELETROMECC, ELETROELETRON, ELET, DE MAT ELÉTRICO, DE INFORMÁTICAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS METALÚRGICOS, MECÂNICOS, ELETROMECCÂNICOS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARÁ, Advogado: Pamyra de Tassya Oliveira Leão, Advogado: Selma Lúcia Lopes Leão, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMEPA, Advogado: Francisco Antônio dos Santos Moya, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS METALÚRGICOS, ELETROMECAÑICOS E ELETROELETRÔNICOS E NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS, ,
Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento;
Processo: RO - 695-48.2016.5.08.0000 da 8a. Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - FECOMÉRCIO, Advogado: Eduardo Augusto da Costa Brito, Advogado: Caio César Ramos dos Santos, Advogado: Elton Barroso Sinimbú Filho, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE PARAUAPEBAS, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Advogada: Suane Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de nulidade da cláusula 9ª (Horas Extras) da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Réus, com vigência no período de 1º de março de 2015 a 28 de fevereiro de 2016, e, por consequência, julgar improcedente a ação anulatória. Custas pelo Autor, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isento do recolhimento, na forma do art. 790-A, II, da CLT; **Processo: RO - 121-39.2014.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO, Advogado: Flávio Alves do Nascimento, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DO TOCANTINS, Advogado: Renato Soares Pires Melo, Advogado: Marco Túlio de Alvim Costa, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, , Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RO - 177-58.2016.5.08.0000 da 8a. Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON, Advogado: Eduardo Augusto da Costa Brito, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do SINDUSCON e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a cláusula 22ª da CCT 2015/2016 com a seguinte redação adaptada ao PN 81 da SDC/TST:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Para justificativa da ausência ao serviço, por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo INSS e SUS ou pelo sindicato da categoria profissional, conveniado com a Previdência Social, exceto aquelas empresas que possuam Serviço Médico ou Odontológico próprio ou contratado, devendo, neste caso, obrigatoriamente, o empregado portar atestado por eles expedido". Ressalvou o entendimento a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, que fará juntada de justificativa de voto com ressalva, **Processo: RO - 10188-15.2014.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Fabíula Mendes Pedreira, Recorrido(s): JOCKEY CLUB BRASILEIRO, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RO - 316-67.2014.5.12.0000 da 12a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE URBANO, RODOVIÁRIO, TURISMO, FRETAMENTO E ESCOLAR DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS, Advogado: Léo Bittencourt, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SETEPESC E OUTRO, Advogado: César Luiz Pasold Júnior, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, Advogado: Carlos Arruda Flores, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procuradora: Silvia Maria Zimmermann, Procuradora: Ângela Cristina Pincelli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após a Exma. Ministra Relatora votar no sentido de: I - recurso ordinário do Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Santa Catarina - SETPESC: 1 - conhecer do recurso ordinário; 2 - dar-lhe provimento para excluir a aplicação da multa aos sindicatos patronais recorrentes, por descumprimento da ordem judicial; 3 - negar-lhe provimento quanto ao tema Pagamento Dos Dias Parados; 4 - CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL E CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ALEITAMENTO MATERNO - dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor do reajuste salarial (CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL) ao patamar linear de 6% (seis por cento), aplicando-se o mesmo índice de correção para a Cláusula Vigésima Nona -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ALEITAMENTO MATERNO, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; 5 - dar-lhe provimento, a fim de excluir a Cláusula QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CATRACA ELETRÔNICA - deste instrumento coletivo; 6 - dar-lhe provimento, a fim de excluir a vedação a contratação de aposentados constante no caput; excluir a vedação a contratação de aposentados e a proibição de duplicidade de contratos entre as empresas do sistema firmada no § 4º; excluir os §§ 12 e 13 da cláusula; 6 - dar-lhe provimento, para excluir a Cláusula 61, afastando a estabilidade conferida aos trabalhadores. II - recurso ordinário interposto do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Urbano, Rodoviário, Turismo, Fretamento e Escolar de Passageiros da Região Metropolitana de Florianópolis - SINTRATURB - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; III - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - prejudicada a análise do recurso ordinário; **Processo: RO - 7232-13.2012.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Antônio Job Barreto, Advogada: Lúcia Ladislava Witczak, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA, Advogado: Juciane Cristina da Silva Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão do acolhimento da preliminar de falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos recorrentes, nos termos do art. 485, IV, do CPC, resguardadas, entretanto, as situações já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Custas invertidas; **Processo: RO - 10741-37.2016.5.03.0000 da 3a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Renata Martins Gomes, Advogado: Maurício Arreguy Azzi, Advogada: Mere Xavier Pereira Zanete, Advogada: Jaquecele Ferreira Lucas, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - SINTRACONTI, Advogado: Walison Vitor da Silva, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção arguida em contrarrazões pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Similares de Timóteo e Coronel Fabriciano - SINTRACONTI; II - não conhecer do recurso ordinário quanto às Cláusulas Primeira - Vigência e Data-Base e Segunda - Correção Dos Salários, por falta de interesse superveniente, com amparo no Parágrafo único do art. 1.000 do CPC/2015; III - conhecer do recurso ordinário no tocante à Cláusula Terceira - Participação Nos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lucros e Resultados, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RO - 1000684-04.2015.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Priscilla Della Lakis Nóbrega, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Karen Cristhine de Oliveira, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Carlos Alberto Viola, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação do processo para constar também a classe "Remessa Necessária - ReeNec; II - conhecer do recurso ordinário e da remessa necessária; III - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para declarar o movimento abusivo, por descumprimento da ordem liminar; IV - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para fixar multa por descumprimento de ordem judicial no valor de R\$ 10.000,00 por dia, perfazendo um total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando que a paralisação ocorreu no período de 7/5/2015 a 11/5/2015 (cinco dias). O valor recolhido com a multa deve ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; V - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, para excluir a garantia da estabilidade conferida aos trabalhadores; VI - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, para reduzir o valor do reajuste salarial ao patamar 6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento), aplicando-se o mesmo índice de correção para a Cláusula Vigésima Nona - ALEITAMENTO MATERNO, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; VII - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para determinar a aplicação do índice de reajuste geral concedido (6,65% - seis vírgula sessenta e cinco por cento), a fim de corrigir o benefício estabelecido na Cláusula 8ª - DO VALE REFEIÇÃO; VIII - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para determinar a aplicação do índice de reajuste geral concedido (6,65% - seis vírgula sessenta e cinco por cento), a fim de corrigir o benefício estabelecido na Cláusula 9ª - DO VALE ALIMENTAÇÃO, excluindo, contudo, o parágrafo único; IX - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para excluir as Cláusulas 15, 25, 31, 35; o item VI, das Cláusulas 19 e 20; o parágrafo único da Cláusula 37; os §§ 1º e 2º da Cláusula 41; os §§ 1º e 2º da Cláusula 56; X - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para determinar a aplicação do índice de reajuste geral concedido (6,65% - seis vírgula sessenta e cinco por cento), a fim de corrigir o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

benefício estabelecido na Cláusula 26 - DO AUXÍLIO FUNERAL; XI - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para determinar a aplicação do índice de reajuste geral concedido (6,65% - seis vírgula sessenta e cinco por cento), a fim de corrigir o benefício estabelecido na Cláusula 29 - DO AUXÍLIO CRECHE; XII - negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária quanto às Cláusulas 43^a - DA PREVENÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR e 64 - DA MULTA; XIII - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, para adequar a redação do item II da Cláusula 49 - DA REPRESENTAÇÃO DO DELEGADO SINDICAL - aos termos do Precedente normativo nº 86 da SDC do TST, que passa a ter a seguinte redação: "II - aos delegados sindicais, correspondentes à proporção prevista no item I, são asseguradas as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT a partir do momento da sua eleição e até um ano após o término do seu mandato"; **Processo: RO - 1000938-40.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA. E OUTRO, Advogado: Antônio Guerino Fascina, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI, Advogado: Vinícius Bernardo Leite, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, ressalvadas as condições fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei. 4.725/65, restando prejudicada a análise do recurso ordinário das empresas suscitantes; **Processo: RO - 15-63.2016.5.08.0000 da 8a. Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON, Advogado: Elton Barroso Sinimbu Filho, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS - SINTICLEPEMP, Advogado: Ademir Donizeti Fernandes, Decisão: prosseguindo no exame, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I) por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a validade da parte final do item 14.1 da cláusula 14 - RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO -, da forma como convencionada, vencido, parcialmente, o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que alterava a redação da cláusula, e com ressalva de fundamentação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Emmanoel Pereira; e II) por unanimidade, negar provimento ao recurso em relação à nulidade do caput da cláusula 13 - CONTRATAÇÃO E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

RECRUTAMENTO. Observação: O Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono não participou do julgamento. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, agradecendo a proteção de Deus e a participação de todos, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Matheus Gonçalves Ferreira, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ives', written over the printed name of the President of the Tribunal.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Matheus Gonçalves Ferreira', written over the printed name of the General Secretary of the Judiciary.

MATHEUS GONÇALVES FERREIRA
Secretário-Geral Judiciário